PARECER Nº. 253/2026 Blumenau, 23 de junho de 2026.

Processo Eletrônico (GRP) nº 384/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 029/2026

Secretaria Demandante: SEMED

EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA QUADRA COBERTA NA EBM ALBERTO STEIN, LOCALIZADA NA RUA GENERAL OSÓRIO, Nº 1.785, BAIRRO VELHA, BLUMENAU/SC. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 15.050/2023. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração/Diretoria de Compras (SEDEAD), para análise jurídica, tendo como objeto a *execução de obra de reforma da quadra coberta na EBM Alberto Stein, localizada na Rua General Osório, Nº 1.785, Bairro Velha, Blumenau/SC.*

O processo em análise encontra-se numerado até as fls. 249, sendo que os artefatos de planejamento foram elaborados pela SEMED.

É, em síntese, o que nos cumpre relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do parecer jurídico

O parecer é o instrumento jurídico pelo qual se presta assessoramento técnico ao Poder Público, por meio de desenvolvimento de raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados.

Desta feita, o parecer tem por escopo a análise de questões *jurídicas*, devendo abster-se de adentrar em temas técnicos, relacionados ao mérito administrativo.

Neste sentido, o art. 9º da IN/PGM nº 01, de 18/10/19 dispõe:

> A atividade consultiva deve sempre evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como especificidades técnicas, temas administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo sobre eles emitir posicionamento técnico-

> jurídico ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, a presente *manifestação jurídica*[1] tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no ***controle prévio de legalidade***, conforme estabelece o *caput* e incisos I e II, do §1° do artigo 53, da Lei n° 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1° Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se observa do dispositivo legal supra, o controle prévio se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico (da PGM) exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, atendendo ao *princípio da segregação de funções*.

Por fim, cumpre salientar que determinadas observações são realizadas em prol da segurança da própria Administração Pública, sem caráter vinculativo, cabendo às autoridades competentes, avaliá-las e acatá-las, ou não, na margem de *discricionariedade* que lhe é conferida.

[1]. Conforme parecer parametrizado elaborado pela Advocacia Geral da União (AGU) para a Nova Lei de Licitações.

II.2. Da análise do processo

II.2.a) Da previsão no Plano de Contratação Anual (PCA)

No que se refere ao planejamento da contratação, verifica-se que o Documento de Formalização da Demanda (DFD) registra, no item relativo à previsão no Plano de Contratações Anual (PCA), a informação de que este "não se aplica", sem apresentar qualquer fundamentação para essa conclusão.

A justificativa mostra-se inadequada, uma vez que a execução de obra de reforma em unidade escolar, em regra, constitui demanda passível de planejamento prévio, especialmente por envolver contratação de engenharia, dotação orçamentária específica e atos preparatórios que, ordinariamente, permitem sua inclusão no Plano de Contratações Anual.

Nesse contexto, recomenda-se que a Secretaria demandante esclareça as razões pelas quais a presente contratação não foi contemplada no PCA, indicando, se for o caso, eventual fundamento legal, regulamentar ou circunstância superveniente que justifique sua não inclusão, conferindo maior transparência e coerência ao planejamento da contratação.

II.2.b) Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Consignou-se no DFD acerca da dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), tendo sido juntada aos autos, às fls. 004-006, justificativa específica para a não realização do referido documento.

Em análise preliminar, verifica-se que a Administração apresentou fundamentação para a opção adotada, atendendo à necessidade de motivação da dispensa do ETP, não se identificando, neste ponto, óbices jurídicos ao prosseguimento do feito.

II.2.c) Termo de Referência

- Análise de riscos

O item 2.7 do Termo de Referência apresenta relação de eventos que poderão impactar a execução contratual, tais como alterações quantitativas, modificações tributárias, atrasos de pagamento, oscilações de mercado, casos fortuitos, atrasos decorrentes de precipitação pluviométrica, entre outros. Todavia, a descrição limita-se, em grande parte, à enumeração dessas hipóteses e à indicação genérica de suas consequências, sem contemplar, de forma

estruturada, as medidas destinadas ao tratamento, prevenção ou mitigação dos riscos identificados.

A ausência dessas informações mostra-se ainda mais relevante considerando que o item 2.7.1 do Termo de Referência consignou a não elaboração de matriz de riscos para a presente contratação.

Nessa hipótese, necessário que a análise de riscos apresente maior detalhamento acerca da gestão dos riscos inerentes à execução contratual, permitindo compreender de que forma a Administração pretende prevenir, reduzir ou administrar a ocorrência dos eventos identificados.

Recomenda-se, portanto, que a Secretaria avalie a complementação da análise de riscos, contemplando, sempre que possível, as medidas de prevenção e mitigação correspondentes aos principais riscos da contratação, conferindo maior consistência ao planejamento e à gestão contratual.

- Condições de recebimento do objeto

O Termo de Referência estabelece, nos itens 6.7 e 6.8, que o recebimento provisório ocorrerá em até 15 (quinze) dias contados do término da execução, e o recebimento definitivo em até 90 (noventa) dias após o recebimento provisório.

Todavia, embora tenham sido fixados os respectivos prazos, não foram estabelecidas as condições e os procedimentos que orientarão a realização dos recebimentos provisório e definitivo.

O recebimento do objeto constitui etapa relevante da fiscalização contratual, pois é nesse momento que a Administração verifica a conformidade da obra executada com as especificações técnicas, podendo exigir a correção de eventuais inconformidades antes da aceitação definitiva do objeto.

Nesse sentido, o art. 140, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato. No âmbito municipal, o § 2º do art. 182 do Decreto Municipal nº 15.050/2023 igualmente prevê a necessidade de disciplinar as condições para o recebimento do objeto.

Recomenda-se, portanto, que esse item seja revisto/complementado para contemplar, além dos prazos, os critérios e procedimentos aplicáveis ao recebimento provisório e definitivo da obra, indicando, por exemplo, as verificações a serem realizadas, os

responsáveis pelo recebimento, a forma de registro das inconformidades e as providências cabíveis caso sejam identificados vícios ou pendências, conferindo maior segurança jurídica à fase de execução contratual.

- Da vedação ao somatório de atestados

O item 8.7.3.1 do Termo de Referência estabelece que não será admitido o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, admitindo-se, contudo, a apresentação de um atestado para cada um dos serviços especificados.

Sobre isso, sabe-se que a vedação ao somatório de atestados deve ser acompanhada de motivação técnica específica, demonstrando que a experiência adquirida em uma única contratação é indispensável para comprovar a capacidade operacional do licitante. Trata-se de questão que, por potencialmente restringir a competitividade do certame, demanda fundamentação idônea e individualizada, evidenciando a pertinência da restrição em relação às peculiaridades da obra a ser contratada.

No caso em análise, salvo melhor juízo, a justificativa apresentada não se mostra suficientemente adequada.

Além de não demonstrar de forma objetiva por que a execução do objeto exige a comprovação da experiência em uma única contratação, o documento afirma que "a soma de atestados permitiria que uma empresa que fez apenas reforma participasse deste certame, cujo objeto é a execução de obras".

Todavia, tal fundamentação revela aparente inconsistência com o objeto da presente licitação, que consiste justamente na execução de obra de reforma da quadra coberta da EBM Alberto Stein.

Assim, recomenda-se que a Secretaria reavalie a fundamentação adotada, promovendo sua adequação às características específicas da contratação e demonstrando, de forma clara, as razões técnicas que eventualmente justifiquem a vedação ao somatório de atestados (ou, autorize o somatório de atestados, conforme o caso).

O mesmo se aplica para o disposto no **item 8.8.1.1 (vedação à soma de atestados por empresas consorciadas)**, visto que a participação de consórcios em licitações destina-se justamente a permitir a soma de esforços por empresas que, individualmente, não teriam condições técnicas/operacionais de serem vencedoras do processo de licitação.

- Autorização ambiental

Consta na fl. 080 do processo o memorando nº 247/2026 encaminhado para a SEMMAS, no qual a SEMOB solicita autorização ambiental para a execução do objeto.

Diante disso, necessário certificar-se de que a referida autorização foi fornecida antes da deflagração do processo de licitação.

- Dos projetos de engenharia

Verifica-se nos autos um documento denominado "Memorial Descritivo e Especificações Técnicas", o qual, em princípio, destina-se a disciplinar os aspectos técnicos da obra objeto da contratação.

Sobre o tema, observa-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 6º, inciso XXV, que o projeto básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir e dimensionar a obra ou o serviço, possibilitando a avaliação de seus custos, a definição dos métodos executivos e do prazo de execução, além de conter os demais elementos previstos no referido dispositivo legal.

No mesmo sentido, como regra, a legislação exige a prévia elaboração do projeto executivo, que consiste no "conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes" (art. 6º, XXVI, da Lei nº 14.133/2021).

A elaboração prévia do projeto básico e do projeto executivo somente é dispensada nas hipóteses legalmente previstas, dentre elas a contratação integrada, situação que não se verifica no presente procedimento – e desde que devidamente justificadas.

Nesse sentido, embora a nomenclatura adotada pela Secretaria não corresponda, necessariamente, à expressão "projeto básico" e "projeto executivo", tal circunstância, por si só, não caracteriza irregularidade, desde que o conjunto de documentos técnicos que instrui o processo contenha todos os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, com todos os requisitos referentes aos projetos de engenharia.

Assim, recomenda-se que o setor técnico competente certifique expressamente nos autos que o documento denominado "Memorial Descritivo e Especificações Técnicas", em conjunto com os demais projetos, memoriais, planilhas, cronogramas e documentos técnicos que instruem o procedimento, contemplam integralmente os requisitos exigidos para o projeto básico e projeto executivo pela Lei nº 14.133/2021, responsabilizando-se pela suficiência técnica da documentação que embasará a presente licitação.

- Do índice utilizado para fins de reajuste

O item 6.2.1 do TR estabelece que, em eventual reajuste dos preços contratuais, serão utilizados os Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias do DNIT, apurados e divulgados pela Fundação Getulio Vargas.

Todavia, observa-se que o objeto da presente licitação consiste na execução de obra de reforma da quadra coberta da EBM Alberto Stein, não se tratando de obra rodoviária. Assim, a adoção de índice de reajustamento específico para obras dessa natureza demanda justificativa técnica que demonstre sua adequação às características do objeto contratado e sua aptidão para refletir a efetiva variação dos custos envolvidos na execução da obra.

Recomenda-se, portanto, que a Secretaria apresente fundamentação técnica específica para a escolha do índice adotado ou, caso entenda pertinente, avalie a utilização de índice mais diretamente relacionado ao segmento da construção civil predial, de modo a assegurar a adequada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

- Do orçamento

Sobre o tema, importante consignar as disposições do art. 23, §2°, da Lei nº 14.133/2021 e art. 44 do Decreto Municipal/Blumenau nº 15.050/2023, que assim dispõem:

> Art. 23. O valor previamente estimado da **contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> [...]
> § 2º **No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos

Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros *na seguinte ordem*:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;
II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo. **(grifo nosso)**
Art. 44. No processo de **contratação de obras e serviços de engenharia**, o valor máximo da contratação será definido por insumo ou serviço da planilha de composição de custos, sendo acrescido o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais cabível pelo custo correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia.
Parágrafo único. Os valores dos insumos e serviços que não estiverem disponíveis nas tabelas SINAPI ou SICRO poderão ser obtidos pelos seguintes parâmetros, observando, necessariamente, a seguinte ordem:
I - dados de outras tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal;
II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
III - preços de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, desde a data da proposta ou do último reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro até a data da pesquisa de preços;
IV - preços obtidos em pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo índice inflacionário correspondente, desde data da emissão da nota até a data da pesquisa de preços;

> V - preços obtidos em pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores. **(grifo nosso)**

Diante disso, recomenda-se que a Secretaria gestora, por meio de sua equipe técnica, proceda à revisão do orçamento para verificar se a planilha orçamentária apresentada atende às disposições regulamentares acima mencionadas, especialmente por se tratar de procedimento com orientações "novas" e bastante específicas.

A respeito do orçamento detalhado, traz-se a balia a importante a orientação do E. TCU[2]:

> **4.4.3.6. Orçamento detalhado do custo global da obra**
> No caso de contratações com base em projeto básico, é necessário que haja um orçamento detalhado do custo global da obra, discriminando, para cada serviço e fornecimento, o respectivo preço unitário, quantidade e preço total, bem como as taxas de BDI e de encargos sociais incidentes, cada qual com a sua correspondente composição e demonstração, de forma a evidenciar todos os itens e insumos necessários.
> **Além de planilha de preços unitários (orçamento sintético), no processo licitatório para contratação de obras e projetos de engenharia, o projeto básico deve conter orçamento analítico com as composições de todos os custos unitários dos serviços.**
> **O orçamento detalhado constante do projeto básico é o orçamento estimado previsto no planejamento da licitação e tem como objetivo servir de paradigma para a Administração estabelecer os critérios de aceitabilidade de preços, visto que serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. (grifei)**

Além disso, orienta-se para verificação da necessidade de aplicação de BDI diferenciado para o fornecimento de materiais e equipamentos, conforme já orientou o TCE/SC em situações anteriores (processo @LCC 21/00300622), bem como o E. TCU (Súmula 253/2010).

Alerta-se, sobretudo, para a referida verificação de BDI diferenciado, porquanto, ao que parece, o caso em análise demandará fornecimento de materiais, sendo prudente que a equipe técnica analise a pertinência da aplicação de BDI diferenciado para o caso em análise.

2.II.d) Da minuta do edital

O inciso IX, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com **motivação circunstanciada das condições do edital.**

[2] Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, atualizado em 29/08/2024.

Ainda, o art. 25 da Lei nº 14.133/2021 determina os **elementos essenciais que devem estar presentes na minuta do edital**, quais sejam: *regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

As regras relativas à "convocação", "julgamento", "habilitação" e "recursos" encontram-se dispostas, respectivamente, nos itens "10.3.1", "6" e "9" do **Caderno de Normas Licitatórias**, mencionado na 1ª (primeira) página do edital, que assim dispõe:

> Informações padrões/gerais, que se repetem nas licitações do Município de Blumenau, encontram-se em um Caderno de Normas Licitatórias que poderão ser acessadas por meio dos links identificados no edital, além das regras do Decreto Municipal nº 15.050/2023 e da Lei nº 14.133/2021.
> Importante que os fornecedores que não estiverem familiarizados com as licitações deste Município leiam com atenção todas as informações gerais dispostas no Caderno de Normas, visto que, assim como os anexos, é considerado parte integrante do edital e vinculam a atuação dos licitantes e dos servidores do Município.

A minuta do edital e seus anexos encontram-se dispostos nos autos e segue a minuta padronizada, de forma que, aos nossos olhos, contempla todas as orientações legais.

2.II.e) Da minuta do contrato

Os incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 elencam as cláusulas essenciais que devem constar em todos os contratos administrativos.

Destarte, a minuta contratual anexada junto ao processo está pautada na minuta padronizada, de forma que, aos nossos olhos, contempla todas as orientações legais.

- Questões/novidades relativas à Lei nº 14.133/2021

Pertinente mencionar, de forma sintética, algumas novidades trazidas pela Lei nº 14.133/2021 em relação às obras e serviços de engenharia, como forma de divulgação e ponderação para os próximos processos:

- §3º. Art. 19: Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção **(Building Information Modelling - BIM)** ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la;

- §6°. Art. 115: Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5° deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução;
- §1°. Art. 124: Se forem decorrentes de **falhas de projeto**, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração;
- Art. 132: A formalização do **termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato**, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à vista dos elementos constantes nos autos, opina-se pela necessidade de adequação e complementação do instrumento convocatório e seus anexos, como condição para o regular prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

a) justificar a ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA), esclarecendo as razões pelas quais o instrumento foi considerado "não aplicável";

b) complementar a análise de riscos constante do Termo de Referência, contemplando medidas de prevenção, mitigação e gerenciamento dos riscos identificados;

c) detalhar os critérios e procedimentos aplicáveis ao recebimento provisório e definitivo da obra, nos termos do art. 140, § 3°, da Lei n° 14.133/2021 e do art. 182, § 2°, do Decreto Municipal n° 15.050/2023;

d) reavaliar a vedação ao somatório de atestados, apresentando motivação técnica específica compatível com o objeto da contratação ou, se for o caso, promovendo a adequação da exigência, bem como revisar a vedação à soma de atestados por empresas consorciadas;

e) certificar que a autorização ambiental necessária à execução da obra foi devidamente emitida antes da deflagração do certame;

f) certificar, por meio do setor técnico competente, que os documentos de engenharia constantes dos autos contemplam todos os requisitos exigidos pela Lei n° 14.133/2021 para o projeto básico e

o projeto executivo, responsabilizando-se pela suficiência técnica da documentação;

g) reavaliar o índice de reajuste contratual adotado, apresentando justificativa técnica para a utilização dos Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias do DNIT ou promovendo sua substituição por índice compatível com a natureza da contratação;

h) revisar o orçamento estimativo, certificando sua conformidade com os critérios previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 44 do Decreto Municipal nº 15.050/2023;

i) compatibilizar as informações constantes dos documentos que compõem a fase preparatória, eliminando eventuais inconsistências e assegurando a coerência entre os artefatos de planejamento.

Por todo o exposto, opina-se, em sede de juízo prévio, pela necessidade de observância/adequação das condições mencionadas no presente parecer, em especial em relação às exigências legais, antes de dar prosseguimento aos trâmites inerentes à deflagração do processo, ressaltando-se que, conforme a IN PGM 01/2019 (art. 12, §2°), *"O parecer com aprovação de minuta de edital ou contrato que tenha sugerido alterações necessárias não incumbe subsequente pronunciamento de verificação das recomendações consignadas."*

É o parecer.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente por
MARIA EDUARDA HILLESHEIM
Data: 23/06/2026 14:00:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA EDUARDA HILLESHEIM
Procuradora do Município

gov.br
Documento assinado digitalmente por
EDER ANTONIO BORON
Data: 23/06/2026 14:11:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ÉDER ANTÔNIO BORON
Procurador Geral do Município